



Prefeitura de
Russas



TERMO DE RECEBIMENTO

Junto aos autos CONTRARRAZÃO DA EMPRESA ALTAVIA
SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA referente
ao PREGÃO ELETRONICO Nº 002.01.12.2022-
DEMUTRAN.

Data: 15 de março de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSA/CE

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 002.01.12.2022-DEMUTRAN

A empresa **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 11.341.039/0001-38, sediada na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Desembargador Lauro Nogueira, Nº 1.500 - Salas 807 e 808, Bairro Papicu, CEP: 60.176-065, e-mail contato@altviasolucoes.com.br, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por conduto de seu Representante Legal ao final assinado (**DOC. 01** – Atos Constitutivos da Empresa Recorrente), apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E APLICATIVO DE BLOCO ELETRONICO PARA AUTO DE**



INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 002.01.12.2022-DEMUTRAN.

↑
Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de março deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

↑
Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

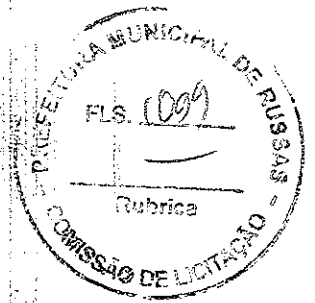
Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade por não atender aos requisitos mensurados no edital.

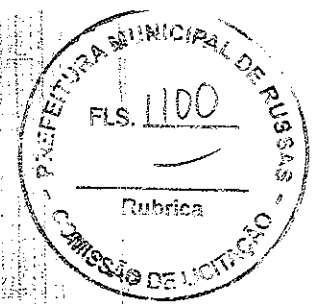
A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de requisitos ausentes constante no parecer técnico para sua devida classificação no certame.



Para o Lote 01:

Check List

Requisitos observados no Termo de Referência (Lote 01)	Item 1
- Requisitos técnicos necessários ao sistema de gestão e processamento de infrações de Trânsito; - Requisitos técnicos necessários ao software para emissão de boleto, processamento do arquivo de pagamento do agente arrecadador	
- Especificações técnicas do serviço de Educação e Capacitação com disponibilização de equipe técnica especializada para treinamento, palestras, seminários e oficinas	
- Características solicitadas ao sistema de gestão e processamento de infrações de Trânsito e ao software para emissão de boleto, processamento do arquivo de pagamento do agente arrecadador:	
Central de Atendimento equivalente a ligação local, sistema web próprio, e-mail, para abertura de chamadas referentes a solicitação de ajuda técnica ou operacional para usuários cadastrados e interessados do sistema; dar conhecimento de inconsistências, falhas ou comportamento inesperado do sistema.	Não atendeu
- Características para Controle Educacional	
Disponível ferramenta web para a disponibilização de cursos de forma presencial e não presencial	Não atendeu
Disponível ferramenta web para a gestão de cursos com avaliação presencial e não presencial	Não atendeu
Disponível controles administrativos para realizar as atividades administrativas, financeiras e controle de estoque da escola de educação de trânsito do órgão.	Não atendeu
Disponível ferramenta web para o uso do conceito de autoavaliação dos cursos ofertados na área de educação no trânsito, facilitando o aprendizado através do uso "self-service" dos livros pela internet	Não atendeu
Disponível ferramenta web para cadastrar e manter os dados dos cursos, disciplinas, livros, alunos, instrutores e questões	Não atendeu
Permitir emissão dos certificados, diplomas, relatórios operacionais e gerenciais no formato PDF integrados ao controle de arquivo dos documentos digitais	Não atendeu
A assessoria e treinamento deve ser executada por equipe técnica multidisciplinar constituída de profissionais com titulação mínima em nível de especialização e larga experiência comprovada na área de trânsito e transporte	Não atendeu
A assessoria deve realizar palestras, workshop e vivências lúdicas com diversas faixas etárias e categorias profissionais, interagir com as escolas e as comunidades com oficinas de teatro e outras dinâmicas, orientar para a implantação e funcionamento de uma escola municipal de mobilidade urbana, elaborar campanhas educativas voltadas ao respeito à legislação de trânsito e à conscientização do cidadão para a redução da gravidade e do número de acidentes e promover parcerias e colaboração com outras secretarias do município para implementar medidas educativas.	Não atendeu



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÁNSITO E RODOVIÁRIO - DEAMTRANS

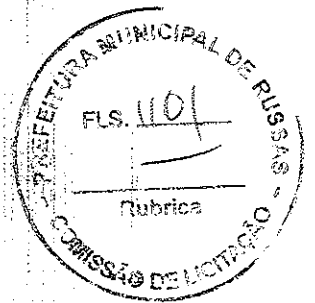
Permitir que o usuário possa enviar os seus dados cadastrais através do aplicativo: CPF, RG, nome completo, endereço completo e data de nascimento	Não atendeu
Permitir que o usuário possa enviar as imagens digitais, frente e verso, dos documentos de identificação que comprovem as informações cadastrais anteriores: CPF, RG, nome completo e comprovante de endereço	Não atendeu
Arquivar as imagens digitais em um repositório digital indexado pelo Nº do credenciamento e pelo CPF, no sistema de retaguarda	Não atendeu
Gerar um PDF com o credenciamento após análise e aprovação pelo órgão de trânsito através do sistema de retaguarda do aplicativo móvel de credenciamento	Não atendeu
Características do Sistema de Retaguarda para Gerenciamento de suas Funções e Administração das Solicitações Advindas dos Usuários:	
O Aplicativo deve estar conectado com o Sistema de Retaguarda para Gerenciamento de suas Funções e Administração das Solicitações Advindas dos Usuários	
Estar em conformidade com a legislação vigente de credenciamento de idosos e PCD - Pessoas com Deficiência	Não atendeu
Permitir que o usuário possa fazer o login com seu CPF e uma senha que será cadastrada no sistema	Não atendeu
Permitir que o usuário possa enviar os seus dados cadastrais através do aplicativo: CPF, RG, nome completo, endereço completo e data de nascimento	Não atendeu
Permitir que o usuário possa enviar as imagens digitais, frente e verso, dos documentos de identificação que comprovem as informações cadastrais anteriores: CPF, RG, nome completo e endereço completo	Não atendeu
Permitir armazenamento das imagens digitais em um repositório digital indexado pelo Nº do credenciamento e pelo CPF	Não atendeu
Gerar um PDF com o credenciamento após análise e aprovação pelo órgão de trânsito através do sistema de retaguarda do aplicativo móvel de credenciamento	Não atendeu
Disponibilizar para o aplicativo móvel a impressão da credencial do idoso ou portador de necessidade especial após a aprovação do órgão de trânsito	Não atendeu
Permitir que o usuário possa fazer o login com seu CPF e uma senha que será enviada por e-mail no momento do seu cadastro pelo sistema do aplicativo móvel	Não atendeu
Permitir que o usuário possa enviar os seus dados cadastrais através do aplicativo assim como as imagens digitais necessárias para os atendimentos	Não atendeu
Arquivar as imagens digitais em um repositório digital indexado pelo Nº do protocolo e pelo CPF, no sistema de retaguarda	Não atendeu
Gerar um PDF com o protocolo de atendimento para o solicitante providenciado impresso	Não atendeu
Disponibilizar a solicitação e acompanhamento dos atendimentos ao público relacionados a seguir	Não atendeu
Permitir abertura e acompanhamento de recursos de defesa prévia e JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito	Não atendeu

Recorte extraído da página do Portal de Licitações do TCE/CE

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/203970/licit/152045>

PARA ALÉM: É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os motivos que geraram a presente desclassificação:



Lote 01

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 08/02/2023-10:05:15

Fornecedor W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA-ME

Observação A empresa não atendeu e que foi pedido no Termo de Referência para apresentar a Prova conceito, conforme Parecer Técnico enviado para Equipe Técnica do Demoran.

Recorte extraído da plataforma eletrônica do procedimento – Licitações-e

O Parecer Técnico encontra-se disponível no endereço eletrônico do site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/205970/licit/152045>

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável

Sobre o tópico, já estava bem claro:

9.2.10.1. Critérios de Julgamento:

- O(s) sistema(s) informatizado(s) será(ão) avaliado(s) na forma disposta neste Termo de Referência;
- A prova de conceito será efetuada em uma única fase obrigatória e eliminatória;
- Será desclassificada a licitante que não conseguir cumprir o que for descrito na forma e no prazo estipulados neste Termo de Referência;

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**



Por desídia, a empresa não atendeu diversos itens do edital na Prova de Conceito, com vícios insanáveis, sendo Características ao sistema de gestão e processamento de infrações de Transito e ao software para emissão de boleto, processamento do arquivo de pagamento do agente arrecadador; Características para Controle Educacional; Características ao Sistema de Retaguarda para gerenciamento de suas funções e Administração das solicitações advinhas dos usuários, já é claro que o Edital estabelece critérios de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra atendimento das necessidades dos DEMUTRAN, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

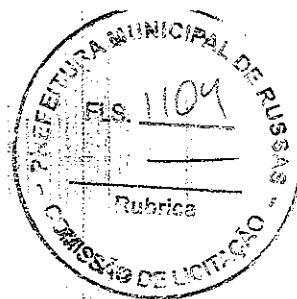
“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”



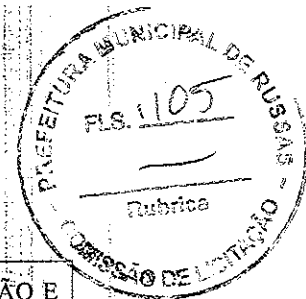
Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca **Fernanda Marinela** <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele **estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**". (GN).

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**



A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADROS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

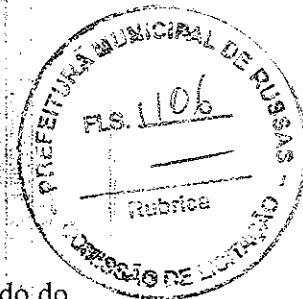
Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas:

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.



Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

Veja-se que, a Empresa Recorrida alega que a Recorrente deveria ser inabilitada em razão de ter supostamente descumprido o item 8. Dos Documentos de Habilitação, subitem A) a.1) Registro Comercial (...), **acompanhado da(s) cópia(s) do(s) CPF e RG do(s) sócio(s) da empresa.**

Ocorre que, a W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA – ME cometeu um equívoco ao interpretar como um descumprimento da Recorrente das exigências editalícias, visto que na cláusula 10º do contrato social registrado sob o nº 5760485 em 04/03/2022, descreve que a administração da sociedade será exercida por SEFORA BEZERRA SAIVA LEAO, isoladamente, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial. Sendo assim, o documento de identificação do sócio foi atendido a contento, posto que a mesma cumpriu fidedignamente os preceitos editalícios e, ainda, encontra-se amparada pela jurisprudência dos Tribunais Brasileiros e com o entendimento do TCU.

Ainda assim, questiona a W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA – ME, a qualificação econômico financeira da ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, motivado pela declaração abaixo:

Fortaleza – CE, 10 de Janeiro de 2023

SEFORA BEZERRA SARAIVA
LEAO:004008793
01

Sefora Bezerra Saraiva Leao
Sócia-Administradora
CPF: 004.008.793-01

Assinado d
EDILBERTC
Dados: 2023

Edilber
CONT/
CPF

Rua Des. Lauro Nogueira, 1500, Sala 807/808
CEP 60.176-065
Papicu - Fortaleza, CE
altavia@altavia.com.br



Cabe ressaltar que essa declaração não consta no rol de documentos para fins de habilitação, no entanto ainda que a Comissão julgasse como parte integrante da qualificação econômica financeira, um excesso de formalismo não seria suficiente para afastar a melhor proposta para a Administração Pública. Ainda assim, caso fosse necessário, é passível de realização de diligência. Uma vez que a assinatura, já afasta qualquer interpretação errônea.

Relativo a DRE, item também mencionado no Recurso impetrado pela Recorrida, afirma de que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, do ano de 2021, possui data de elaboração de 31 de dezembro de 2020, sendo assim, apresenta em seu rodapé um erro formal, ou seja, erro de digitação. É nítido que o documento se refere ao mesmo exercício social apresentado no balanço patrimonial, fato é que é parte integrante do balanço.

[...]

Pág.: 1 de 1

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME - CNPJ: 18.341.039/0001-38
Estabelecimento: 1089 - MATRIZ; Centros de Resultado: 001 - Geral
Endereço: RUA DESEMBARGADOR LAURO NOGUEIRA, Complemento: SALA 307, N.º 1500, Bairro: PAPICU, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60176-065, Telefone: (65) 34962015

Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2021 R\$	31/12/2021 R\$
(=) 010	Receita Bruta Operacional	656.460,20	730.383,76
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços		21.208,68
010.01.01	Vendas de Produtos		427.481,22
010.01.02	Vendas de Mercadorias		251.693,86
010.01.03	Vendas de Serviços		(91.203,56)
010.02	(-) IPI Faturado		21.685,66
(-) 020	Deduções da Receita		21.685,66
020.01	Impostos Faturados		21.685,66
020.01.05	Simplex		21.685,66
(=) 030	Receita Líquida		616.794,54
(-) 060	Lucro Bruto		498.735,71
(-) 070	Despesas Operacionais		498.735,71
070.02	Despesas Administrativas		118.057,83
(=) 110	Lucro Operacional		118.057,83
(=) 150	Res. Antes Imp. Renda e Contrib. Social		118.057,83
(=) 160	Res. Antes das Participações e Contrib.		118.057,83
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício		118.057,83

Fortaleza - CE, 31 de Dezembro de 2020

Sefora Bezerra Saraiva Leão
Sócia-Administradora
004.008.793-01

Edilberto Martins de Oliveira
Contador
367.511.383-34
CRC-CE 14825

[...]

A licitação visa a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.



Em análise ao ponto essencial do documento contestador pela W2W e apresentado pela ALTA VIA, evidencia o excesso de formalismo e não aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

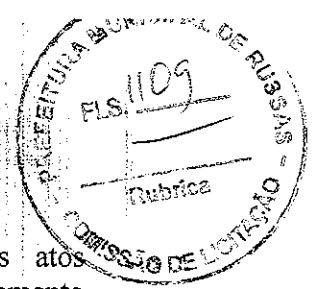
Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a divergência da data de assinatura na DRE da empresa trata-se de erro "Formal" já identificado e que não ocorre alteração no conteúdo do documento. Cabe salientar que estamos nos referindo a um erro formal sem alteração nas composições não afetam de forma alguma a habilitação do proponente. Devendo desconsiderar tal objeção.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se Pág. - 4 Praça João Dias de Castro, 64 - Cidade Nova São João do Pacuí - MG - CEP 39.365-000 licitacao@saojoaodopacui.mg.gov.br - Tel.: 38 3228-9110 Departamento de Licitações e Contratos anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

No mesmo sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)



Ressaltamos, ainda, que os atos praticados até o presente momento não prejudicam a competitividade e a lisura do processo, ao contrário corrobora com elas e está em conformidade com a Lei de licitações, o Edital e os princípios que regem a administração pública.

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão, por meio do Acórdão nº 2003/2011- Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Trata-se de mero excesso de formalismo, sanável através de simples diligência por parte desse órgão. O vício questionado é reparável. Se a nobre pregoeira realizasse uma diligência imediata, com a solicitação da apresentação do Livro Diário, verificaria que se trata de excesso de formalidade.

Ocorre que, apresentamos balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, onde é possível comprovar a boa situação financeira da empresa, acompanhando do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa.

Para cumprir o Edital em comento, a empresa Recorrente apresentou a Ilma. Pregoeira o **BALANÇO PATRIMONIAL FÍSICO, juntamente com o termo de abertura e em encerramento, atendendo fidedignamente a qualificação econômico-financeira.**

Veja-se que o **Balanço Patrimonial** apresentado preenche todos os requisitos exigidos pelo Ordenamento Jurídico e, ainda, pelo Edital em questão.

Não há motivo razoável para negar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE), do último exercício fiscal, **apresentados na forma da lei.**



**EIS, AGORA, O
DA CELEUMA.**

PONTO CENTRAL

A autenticação do Balanço Patrimonial pela Junta Comercial do Estado do Ceará significa que referido documento está devidamente legitimado para cumprir a finalidade a que se destina e, ainda, que está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, percebe-se que se mostra totalmente inócua inabilitação da Empresa Recorrente, tendo em vista que a mesmo demonstrou possuir **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA** para executar o objeto da presente licitação.

Caso a Ilma. Pregoeira e sua equipe de apoio esteja desconfiando da boa situação financeira da empresa, os mesmos têm a **OBRIGAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA** de produzir-se diligências para averiguar ou para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade. (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012)

Esse é o entendimento legal, conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e item 6.15 do referido Edital, *in verbis*:

ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Qualquer interpretação diversa, inclusive com a declaração de fracassada da presente licitação, vai de encontro ao princípio da eficiência administrativa, em razão da onerosidade à Administração Pública em realizar novo certame e, ainda, em tolher a proposta mais vantajosa à mesma.

Por fim, consoante a exposição supra, **O EXCESSO DE FORMALISMO JAMAIS PODE SOBREPOR-SE AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, aplicando-se o princípio do formalismo moderado ao caso *sub examine*.

A propósito do tema, confirmam-se as sabias palavras do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, o qual entende acertadamente que o “formalismo exacerbado” é prejudicial a finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos *in loco*, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes:

A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. (p. 49)

A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO INJUSTIFICADA NÃO IMPORTA PROIBIÇÃO DE SUPERAR DEFEITOS MENORES, IRREGULARIDADES IRRELEVANTES E OUTROS PROBLEMAS ENCONTRADOS NA ATIVIDADE DIÁRIA DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS. (p. 50)

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. ISSO ACARRETA A IRRELEVÂNCIA DO PURO E SIMPLES “FORMALISMO” DO PROCEDIMENTO. NÃO SE CUMPRE A LEI ATRAVÉS DO MERO RITUALISMO DOS ATOS. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (p. 63).



Veja-se a Jurisprudência Majoritária e Uníssona do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o qual entende que se deve aplicar o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, conforme *Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010*, a seguir transcrito:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO X PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA *“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”*. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *“há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”*. No que tange ao capital social, *“houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”*, e no tocante ao objeto, *“foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como à sua manutenção, assistência técnica e operação”*. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações *“evidenciam incremento positivo na situação da empresa”*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. *Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-*



029.610/2009-1, rel.
Min-Subst. Marcos



Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Nesse sentido é o julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União. Veja-se:

Acórdão 1795/2015 - Plenário

[...]

É irregular a inabilitação de licitante em razão da ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43 § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 - Plenário

[...]

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo no art.43 § 3º, da Lei 8.666/93.

Acórdão 3418/2014 - Plenário

[...]

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43 § 3º, da Lei 8.666/9).

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente é legítima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.



No tocante a proposta de preço final, de nada interfere na análise de julgamento, a informação na proposta que é isenta da inscrição estadual, levando em consideração, que a ALTA VIA apresentou a comprovação perante o Estado.

Relativo a qualificação técnica, especificamente os atestados, a W2E interpreta de forma errônea o edital, não considerando a legislação maior. Que é a Lei nº 8.666/93, onde não exige o reconhecimento de firma em documento, pois prevalece o entendimento que estes possuem presunção de veracidade; Que desde a década de 60 não exige mais a obrigatoriedade de reconhecimento de firmas; Que já não considera o reconhecimento da firma um condição para a validade da procuração e documento; Que o artigo nº 32 da Lei nº 8.666/93 que os documentos relativo à habilitação pode ser apresentados **em original (requisito esse atendido pela ALTA VIA)**, em cópia autenticada em cartório, por cópia autenticada por servidor da Administração.

A ausência de firma reconhecida nos referidos atestados não configura motivo suficiente a ensejar a inabilitação da recorrente, **já que estes foram emitidos por órgãos públicos.** Frisa-se que todo documento público, assinado por funcionário público devidamente identificado, **tem fé pública e, portanto, presume-se a sua veracidade e autenticidade,** exegese dos artigos 364 e 365, III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 365, III, do CPC:

“Fazem a mesma prova que os originais (...) as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais”.

Não bastasse, a Lei nº. 8.666/93 determina em seu artigo 32 que os documentos relativos à habilitação podem ser **apresentados em original**, em cópia autenticada em cartório, por cópia autenticada por servidor da Administração, ou publicação oficial da imprensa.

Ademais disso, consoante o artigo 19, II, CF, é vedado aos entes federativos recusar fé a documentos públicos. Destarte, não poderia o edital ter exigido o reconhecimento de firma em cartório em atestado técnico emitido por órgão público, já que a própria legislação não faz esta exigência. Repisa-se: tais documentos tem fé pública e jamais poderiam ter sido recusados sob este argumento, bastando-se simples diligência para se confirmar a veracidade das informações.

Em cumprimento ao *princípio da eventualidade*, **relevante asseverar e demonstrar que a empresa Recorrente ALTA VIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA não descumpriu nenhum item editalício referente à habilitação e, especificamente, a qualificação técnica.**



Importante consagrar que a Empresa Recorrente opera em total consonância com o ordenamento jurídico pátrio, cumprindo fidedignamente todas as determinações jurídicas de constituição, bem como as a capacidade econômica financeira, fiscal, e ainda a de capacidade técnica, o que demonstra a conformidade com a legislação e o cumprimento das normas capazes de eliminar qualquer risco ao efetivo cumprimento do objeto licitatório.

Após esse intróito, demonstrar-se-á que não existe qualquer amparo fático e jurídico para inabilitação da empresa Recorrente.

Ora, se mostra ILEGAL e de rigor excessivo inabilitar a empresa Recorrente e frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório quando resta mais do que demonstrado que a mesma atendeu à todos os requisitos do instrumento convocatório para executar o objeto ora licitado!

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Nestes Termos, espera Deferimento.

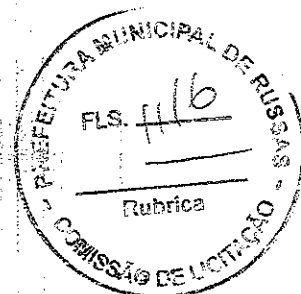
Fortaleza/Ce, 15 de março de 2023.

ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Sefora Bezerra Saraiva Leão
Sócia Administradora
CPF: 004.008.793-01

ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Sefora Bezerra Saraiva Leão
Sócia Administradora
CPF: 004.008.793-01

Rua Des. Lauro Nogueira, 1500. Sala 807/808
CEP 60.176-065
Papicu - Fortaleza, CE
altavia@altavia.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSA/CE

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 002.01.12.2022-DEMUTRAN

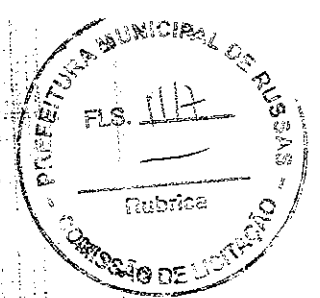
A empresa **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 11.341.039/0001-38, sediada na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Desembargador Lauro Nogueira, Nº 1.500 - Salas 807 e 808, Bairro Papicu, CEP: 60.176-065, e-mail contato@altaviasolucoes.com.br, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por conduito de seu Representante Legal ao final assinado (**DOC. 01** – Atos Constitutivos da Empresa Recorrente), apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **C L ABREU JUNIOR LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E APLICATIVO DE BLOCO ELETRONICO PARA AUTO DE**



INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 002.01.12.2022-DEMUTRAN.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de março deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.



Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade por não atender aos requisitos mensurados no edital.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de requisitos ausentes constante no parecer técnico para sua devida classificação no certame.

Para o Lote 01:



Requisitos a serem observados do Termo de Referência - Lote 01

- Requisitos Técnicos necessários ao sistema de gestão e processamento de infrações de Trânsito;
- Requisitos Técnicos necessários ao software para emissão do boleto, processamento de arquivos de pagamento do agente arrecadador;
- Especificações Técnicas do serviço de Educação e Capacitação com disponibilização de equipe técnica especializada para treinamento, palestras, seminários e oficinas.

• Software para Julgamento

1) Gráficos estatísticos que permita acompanhar o comportamento dos julgamentos da CCMAT e da JARI	Não atendeu
2) Emissão de relatórios de quantidades de processos analisados, julgados por região e processos pendentes de julgamento	Não atendeu

• Características para Controle Educacional

Disponibilizar ferramenta web para a disponibilização de cursos de forma presencial e não presencial	Não atendeu
Disponibilizar ferramenta web para a gestão de cursos com avaliação presencial e não presencial	Não atendeu
Disponibilizar controle administrativo para realizar as atividades administrativas, financeiras e controle de estoque da escola de educação de trânsito do órgão	Não atendeu
Disponibilizar ferramenta web para o uso de conceito de autoavaliação dos cursos oferecidos na área de educação no trânsito, facilitando o aprendizado através de um "self service" dos livros pela internet	Não atendeu
Disponibilizar ferramenta web para cadastrar e manter os dados dos cursos, disciplinas, livros, aulas, instrutores e questões	Não atendeu
Permitir emissão das certificações, diplomas, relatórios operacionais e gerenciais no formato PDF integrados ao controle de acesso dos documentos digitais	Não atendeu
A assessoria e treinamento deve ser executada por equipe técnica multidisciplinar constituída de profissionais com titulação mínima em nível de especialização e larga experiência comprovada na área de trânsito e transporte	Não atendeu
A assessoria deve realizar palestras, workshops e vivências lúdicas com diversas faixas etárias e categorias profissionais, interagir com as escolas e as comunidades com oficinas de teatro e outras dinâmicas, orientar para a implantação e funcionamento de uma escola municipal de mobilidade urbana, elaborar campanhas educativas voltadas ao respeito à legislação de trânsito e à conscientização da cidadã para a redução da gravidade e do número de acidentes e promover parcerias e colaboração com outras secretarias do município para implementar medidas educativas	Não atendeu

[Handwritten signature]



Permitir que o usuário possa enviar os seus dados cadastrais através do aplicativo. CPF, RG, nome completo, endereço completo e data de nascimento	Não atendeu
Permitir que o usuário possa enviar as imagens digitais, frente e verso, dos documentos de identificação que comprovem as informações cadastrais anteriores. CPF, RG, nome completo e comprovante de endereço	Não atendeu
Armazenar as imagens digitais em um repositório digital indexada pela Nº do credenciamento e pelo CPF, no sistema de resguarda	Não atendeu
Gerar um PDF com o credenciamento após análise e aprovação pelo órgão de trânsito através do sistema de resguarda do aplicativo móvel de credenciamento	Não atendeu
• Software para análise e validação de autuações por fiscalização eletrônica	
1) Visualizar infrações a partir do equipamento eletrônico agrupadas por lote de tipo de infração.	Não atendeu
2) Importar dados de infração autuada a partir do equipamento eletrônico.	Não atendeu
• Serviço de Inteligência de gestão	
1) Painéis indicadores de workflow, control de atendimento e impressão de documentos.	Não atendeu
2) Painel de controle PCP demonstrando indicadores de todas as atividades relacionadas aos processos administrativos de autuação de trânsito.	Não atendeu
• SIG	
1) Demonstrativo de linha de produção: motivos de cancelamento dos autos	Não atendeu
2) Autos de infração canceladas	Não atendeu
• Características para Operação do Software	
Central de Atendimento equivalente a ligação local, sistema web próprio, e-mail, para abertura de chamados referentes a solicitação de ajuda técnica ou operacional para usuários cadastrados e integrantes do sistema; ou conhecimento de inconsistências, falhas ou comportamento inesperado do sistema	Não atendeu

Foram recomendados a DFSCCLASSIFICAÇÃO da Empresa C. L. Alves Junior, LTA para o Lote 01.

Para o Lote 02:

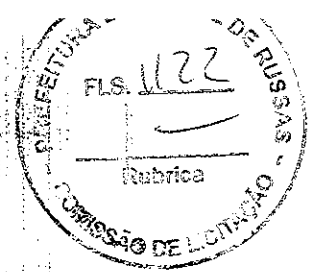
Item 1	Respostas
Requisitos a serem observados do Termo de Referência - Lote 02	
Requisitos técnicos necessários ao portal de atendimento ao cidadão	
Requisitos técnicos necessários ao Locação Aplicativo para atendimento ao cidadão	
Requisitos técnicos necessários ao aplicativo para solicitação e geração de Credenciamento de Idoso e PCD - Pessoas com Deficiência o aplicativo	
Requisitos técnicos necessários ao Sistema de Retaguarda para Credenciamento de suas funções a Administração das solicitações advindas dos usuários	
Características para Portal Web para atendimento ao cidadão	
Deverá possibilitar acesso aos serviços de atendimento que serão pré-configurados de acordo com a necessidade dos órgãos sem a necessidade de intervenção técnica.	Não atendeu
Características para Locação Aplicativo para atendimento ao cidadão	
Gerar um PDF com o protocolo de atendimento para o solicitante providenciar download e impressão.	Não atendeu
Disponibilizar a solicitação e acompanhamento dos atendimentos ao público relacionados a seguir	Não atendeu
Permitir abertura e acompanhamento de recursos de defesa prévia e JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito	Não atendeu
Disponibilizar ferramentas para solicitação de indicação de condutor de acordo com a legislação vigente mais atualizada, permitindo o preenchimento do formulário com os dados do condutor	Não atendeu
Permitir a solicitação de agendamento de serviços presenciais tais como atendimento presencial e vistoria de veículos de permissionários de transportes	Não atendeu
Disponibilizar ferramentas para a solicitação de ressarcimento de valores pagos em duplicidade, que são protocolados e encaminhados aos setores competentes para análise e julgamento administrativo	Não atendeu
Permitir abertura de solicitações de melhorias e reclamações que originam ordens de serviços aos setores competentes para análise e ações necessárias	Não atendeu
O aplicativo deve estar disponível nas lojas dos sistemas operacionais IOS e Android para download e uso pelos usuários para uso em dispositivos móveis a fim de que o solicitante tenha facilidade em providenciar a impressão de credencial do idoso ou portador de necessidade especial após a aprovação do órgão de trânsito	Não atendeu
O aplicativo deve possuir espaço em sua tela inicial para que o órgão possa exibir de forma dinâmica banner com caráter informativo/educativa com interação com usuário de forma moderna e eficiente. A inclusão de modelos de layout pré-formatados pelo órgão e o tema de disponibilização, será feita de forma parametrizável, através do sistema web	Não atendeu
Características no aplicativo para solicitação e geração de Credenciamento de Idoso e PCD - Pessoas com Deficiência para atendimento ao cidadão deve:	

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E MOVIMENTO - DEMUTRAN

Disponibilizar ferramentas para a solicitação de indicação de condutor de acordo com a legislação vigente mais atualizada, permitindo o preenchimento do formulário com os dados do condutor	Não atendeu
Disponibilizar ferramentas para a solicitação de agendamento de serviços presenciais tais como atendimento presencial e vistoria de veículos de permissionários de transportes	Não atendeu
Disponibilizar ferramentas para a solicitação de ressarcimento de valores pagos em duplicidade, que são protocolados e encaminhados aos setores competentes para análise e julgamento administrativo	Não atendeu
Permitir abertura de solicitações de melhorias e reclamações que originam ordens de serviços aos setores competentes para análise e ações necessárias	Não atendeu
Disponibilizar sistema web de retaguarda para validação e autorização	Não atendeu

Fonte:

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/205970/licit/152045>



PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os motivos que geraram a presente desclassificação:

Lote 01

Fornecedor desclassificado v

Data/Hora 24/02/2023-10:02:49

Fornecedor C L ABREU JUNIOR LTDA

Observação A empresa não atendeu o que foi pedido no Termo de Referência para apresentar a Prova conceito, conforme Parecer Técnico enviado para Equipe Técnica do Demutran.

Lote 02

Fornecedor desclassificado v

Data/Hora 06/02/2023-10:05:26

Fornecedor C L ABREU JUNIOR LTDA

Observação A empresa não atendeu o que foi pedido no Termo de Referência para apresentar a Prova conceito, conforme Parecer Técnico enviado para Equipe Técnica do Demutran.

Parecer Técnico disponível no endereço eletrônico do site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/205970/licit/152045>

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável

Sobre o tópico, já estava bem claro:

9.2.10.1. Critérios de Julgamento:

-O(s) sistema(s) informatizado(s) será(ão) avaliado(s) na forma disposta neste Termo de Referência.

-A prova de conceito será eleituada em uma única fase obrigatória e eliminatória.

-Será desclassificada a licitante que não conseguir cumprir o que fora descrito na forma e no prazo estipulados neste Termo de Referência.



Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

T
Por desídia, a empresa não atendeu diversos itens do edital na Prova de Conceito, com vícios insanáveis, sendo Software para Julgamento; Características para Controle Educacional; Software para análise e validação de autuações por fiscalização eletrônica; Serviço de Inteligência de gestão; SIG; Características para Operação do Software; Características para Portal WEB para atendimento ao cidadão; Características para Locação Aplicativo para atendimento ao cidadão; Características ao aplicativo para solicitação e geração de Credenciamento de idoso e PCD para atendimento ao cidadão, já é claro que o Edital estabelece critérios de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra atendimento das necessidades dos DEMUTRAN, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Administração

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca **Fernanda Marinela** <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”**. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.



Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Assim sendo, a exigência esdrúxula de um check-list para condução da apresentação como critério de julgamento, vai contra a regra do jogo, caberia a C L ABREU JUNIOR LTDA, lê atentamente o edital e facilmente verificaria os requisitos técnicos necessários listados no Termo de Referência. Onde deveria contemplar na sua totalidade os serviços discriminados por segmento, todas as informações constam na página 25 a 55 do Termo de Referência.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.



Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

III. DOS PEDIDOS:




Diante de todo o exposto, requer
SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO,
mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

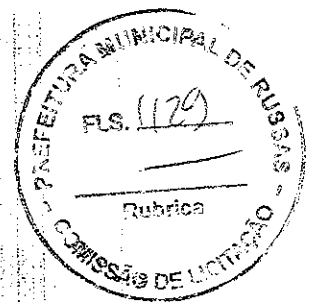
Nestes Termos, espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 15 de março de 2023.

ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME


Sefora Bezerra Saraiva Leão
Sócia Administradora
CPF: 004.008.793-01 - CNH: 03796677747 DETRAN-CE

ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Sefora Bezerra Saraiva Leão
Sócia Administradora
CPF: 004.008.793-01



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSA/CE

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 002.01.12.2022-DEMUTRAN

A empresa **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.341.039/0001-38, sediada na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Desembargador Lauro Nogueira, Nº 1.500 - Salas 807 e 808, Bairro Papicu, CEP: 60.176-065, e-mail contato@altaviasolucoes.com.br, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por condução de seu Representante Legal ao final assinado (**DOC. 01** - Atos Constitutivos da Empresa Recorrente), apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **C L ABREU JUNIOR LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E APLICATIVO DE BLOCO ELETRONICO PARA AUTO DE**



INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 002.01.12.2022-DEMUTRAN.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de março deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.



Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade por não atender aos requisitos mensurados no edital.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de requisitos ausentes constante no parecer técnico para sua devida classificação no certame.

Para o Lote 01:



Requisitos a serem observados do Termo de Referência - Lote 01

- Requisitos Técnicos necessários ao sistema de gestão e processamento de infrações de trânsito
- Requisitos Técnicos necessários ao software para emissão do boleto, processamento do arquivo de pagamento do agente arrecadador.
- Especificações Técnicas do serviço de Educação e Capacitação com disponibilização de equipe técnica especializada para treinamento, palestras, seminários e oficinas.

• Software para Julgamento

- 1) Gráficos estatísticos que permita acompanhar o comportamento dos julgamentos da CCMAT e da IARJ. Não atendeu
- 2) Emissão de relatórios de quantidade de processos praticados, julgados por relatório e processos pendentes de julgamento.

• Características para Controle Educacional

- Disponer de ferramenta web para a disponibilização de cursos de forma presencial e não. Não atendeu presencial
- Disponer de ferramenta web para a gestão de cursos com avaliação presencial e não. Não atendeu presencial
- Disponer de controles administrativos para realizar as atividades administrativas, financeiras e controle de estoque da escola de educação de trânsito do órgão. Não atendeu
- Disponer de ferramenta web para o uso do contexto de automatização dos cursos oferecidos na área de educação no trânsito, facilitando e aperfeiçoado através de um "self-service" dos livros pela internet. Não atendeu
- Disponer de ferramenta web para exibir e manter os dados dos cursos, disciplinas, livros, alunos, instrutores e questões. Não atendeu
- Permitir emissão dos certificados, diplomas, relatórios operacionais e gerenciais no formato PDF integrados ao controle de acesso dos documentos digitais. Não atendeu
- A assessoria e treinamento deve ser executada por equipe técnica multidisciplinar constituída de profissionais com titulação mínima em nível de especialização e larga experiência comprovada na área de trânsito e transporte. Não atendeu
- A assessoria deve realizar palestras, workshops e vivências lúdicas com diversas faixas etárias e categorias profissionais, interação com as escolas e as comunidades, com oficinas de teatro e outras dinâmicas, orientar para a implantação e funcionamento de uma escola municipal de mobilidade urbana, elaborar campanhas educativas voltadas ao respeito à legislação de trânsito e à conscientização do cidadão para a redução da gravidade e do número de acidentes e promover parcerias e colaboração com outras secretarias do município para implementar medidas educativas. Não atendeu

[Handwritten signature]



Permitir que o usuário possa alterar os dados cadastrais através do aplicativo CPF, RG, nome completo, endereço completo e data de nascimento	Rubrica Não atendeu
Permitir que o usuário possa enviar as imagens digitais, frente e verso, dos documentos de identificação que comprovem as informações cadastrais anteriores: CPF, RG, nome completo e comprovante de endereço	Não atendeu
Acessar as imagens digitais em um repositório digital indexada pelo Nº do credenciamento e pelo CPF, no sistema de resguarda	Não atendeu
Usar um PCP com o credenciamento após análise e aprovação pelo órgão de trânsito através do sistema de resguarda do aplicativo móvel de credenciamento	Não atendeu
• Software para análise e validação de autuações por fiscalização eletrônica	
1) Visualizar infrações a partir do equipamento eletrônico agrupadas por lote de tipo de infração.	Não atendeu
2) Importar dados de infração autuadas a partir do equipamento eletrônico.	Não atendeu
• Serviço de Inteligência de gestão	
1) Painéis indicadores de workflow, central de atendimento e impressão de documentos.	Não atendeu
2) Painel de controle PCP demonstrando indicadores de todas as atividades relacionadas aos processos administrativos de autuação de trânsito.	Não atendeu
• SIG	
1) Demonstrativo de linha de produção, motivo de cancelamento dos autos	Não atendeu
2) Autos de infração canceladas	Não atendeu
• Características para Operação do Software:	
Central de Atendimento equivalente a ligação local, sistema web próprio, e-mail, para solicitação de chamadas referentes a solicitação de ajuda técnica ou operacional para usuários cadastrados e integrantes do sistema, due conhecimento de inconsistências, falhas ou comportamento inesperado do sistema	Não atendeu

Portanto, recomenda-se a **DESCLASSIFICAÇÃO** da Empresa C. L. Abreu Junior LTDA para o Lote 91.

Para o Lote 02:

Requisitos e serem observados no Termo de Referência - Lote 02	Item 4
Requisitos técnicos necessários ao portal de atendimento ao cidadão.	
Requisitos técnicos necessários ao Locação Aplicativo para atendimento ao cidadão	
Requisitos técnicos necessários ao aplicativo para solicitação e geração de Credenciamento de idoso e PCD - Pessoas com Deficiência o aplicativo	
Requisitos técnicos necessários ao Sistema de Retguarda para Gerenciamento de suas funções e Administração das solicitações advindas dos usuários	
Características para Portal Web para atendimento ao cidadão	
Deverá possibilitar acesso aos serviços de atendimento que serão pré-configurados de acordo com a necessidade dos órgãos sem a necessidade de intervenção técnica.	Não atendeu
Características para Locação Aplicativo para atendimento ao cidadão	
Gerar um PDF com o protocolo de atendimento para o solicitante providenciar download e impresso.	Não atendeu
Disponibilizar a solicitação e acompanhamento dos atendimentos ao público relacionados a seguir	Não atendeu
Permitir abertura e acompanhamento de recursos da defesa física e JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito	Não atendeu
Disponibilizar ferramentas para solicitação de indicação de condutor de acordo com a legislação vigente mais atualizada, permitindo o preenchimento do formulário com os dados do condutor.	Não atendeu
Permitir a solicitação de agendamento de serviços presenciais tais como atendimento presencial e vistoria de veículos de permissionários de transportes	Não atendeu
Disponibilizar ferramenta para a solicitação de ressarcimento de valores pagos em duplicidade, que são protocolados e encaminhados aos setores competentes para análise e julgamento administrativo	Não atendeu
Permitir abertura de solicitações de melhorias e reclamações que originam ordens de serviços aos setores competentes para análise e ações necessárias	Não atendeu
O aplicativo deve estar disponível nas lojas dos sistemas operacionais IOS e Android para download e uso pelos usuários para uso em dispositivos móveis a fim de que o solicitante tenha facilidade em providenciar a impressão da presencial do idoso ou portador de necessidade especial após a aprovação do órgão de trânsito	Não atendeu
O aplicativo deve conter espaço em sua tela inicial para que o órgão possa cadastrar de forma dinâmica banner com caráter informativa educativa com interação com usuário de forma moderna e eficiente. A inclusão de modelos de layout pré-formatados pelo órgão e o tempo de disponibilização, será feita de forma parametrizável, através do sistema web	Não atendeu
Características ao aplicativo para solicitação e geração de Credenciamento de idoso e PCD - Pessoas com Deficiência para atendimento ao cidadão deve:	

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E RODoviário - DEMUTRAN

Disponibilizar ferramentas para a solicitação de indicação de condutor de acordo com a legislação vigente mais atualizada, permitindo o preenchimento do formulário com os dados do condutor.	Não atendeu
Disponibilizar ferramentas para a solicitação de agendamento de serviços presenciais tais como atendimento presencial e vistoria de veículos de permissionários de transportes	Não atendeu
Disponibilizar ferramenta para a solicitação de ressarcimento de valores pagos em duplicidade, que são protocolados e encaminhados aos setores competentes para análise e julgamento administrativo	Não atendeu
Permitir abertura de solicitações de melhorias e reclamações que originam ordens de serviços aos setores competentes para análise e ações necessárias	Não atendeu
Disponibilizar sistema web de retguarda para validação, autorização	Não atendeu

Fonte:

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/205970/licit/152045>

PARA ALÉM: É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os motivos que geraram a presente desclassificação:

Lote 01

Fornecedor desclassificado v

Data/Hora 24/02/2023-10:02:49

Fornecedor O LABREU JUNIOR LTDA

Observação A empresa não atendeu o que foi pedido no Termo de Referência para apresentar a Prova conceito, conforme Parecer Técnico enviado para Equipe Técnica do Demutran.

Lote 02

Fornecedor desclassificado v

Data/Hora 06/02/2023-10:03:26

Fornecedor O LABREU JUNIOR LTDA

Observação A empresa não atendeu o que foi pedido no Termo de Referência para apresentar a Prova conceito, conforme Parecer Técnico enviado para Equipe Técnica do Demutran.

Parecer Técnico disponível no endereço eletrônico do site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/205970/licit/152045>

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável

Sobre o tópico, já estava bem claro:

9.2.10.1. Critérios de Julgamento:

- O(s) sistema(s) informatizado(s) será(ão) avaliado(s) na forma disposta neste Termo de Referência;
- A prova de conceito será efetuada em uma única fase obrigatória e eliminatória;
- Será desclassificada a licitante que não conseguir cumprir o que fora descrito na forma e no prazo estipulados neste Termo de Referência;

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Por desídia, a empresa não atendeu diversos itens do edital na Prova de Conceito, com vícios insanáveis, sendo Software para Julgamento; Características para Controle Educacional; Software para análise e validação de autuações por fiscalização eletrônica; Serviço de Inteligência de gestão; SIG; Características para Operação do Software; Características para Portal WEB para atendimento ao cidadão; Características para Locação Aplicativo para atendimento ao cidadão; Características ao aplicativo para solicitação e geração de Credenciamento de idoso e PCD para atendimento ao cidadão, já é claro que o Edital estabelece critérios de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra atendimento das necessidades dos DEMUTRAN, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

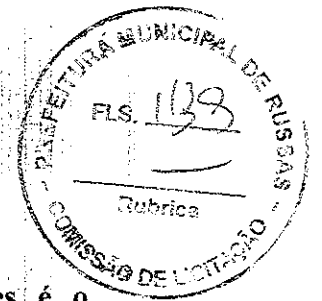
“Administração não

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca **Fernanda Marinela** <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**”. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.



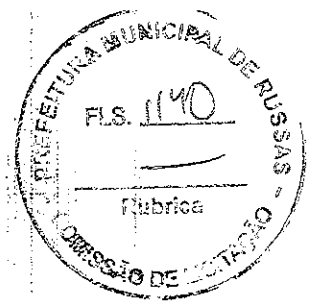
Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMININSTRÇÃO E PARA OS ADMINISTRADROS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Assim sendo, a exigência esdrúxula de um check-list para condução da apresentação como critério de julgamento, vai contra a regra do jogo, caberia a C L ABREU JUNIOR LTDA, lê atentamente o edital e facilmente verificaria os requisitos técnicos necessários listados no Termo de Referência. Onde deveria contemplar na sua totalidade os serviços discriminados por segmento, todas as informações constam na página 25 a 55 do Termo de Referência.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.



Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

III. DOS PEDIDOS:

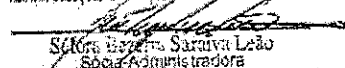


Diante de todo o exposto, requer
SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO,
mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **ALTAVIA
SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, uma vez que resta
demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a
MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE,
com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios
norteadores da licitação..

Nestes Termos, espera Deferimento.


Fortaleza – CE, 15 de março de 2023.

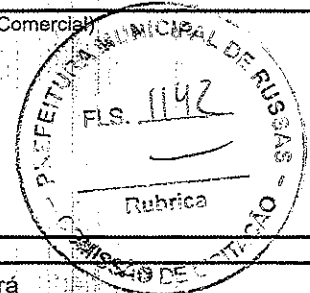
ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME


Sefora Bezerra Saraiva Leão
Sócia Administradora
CPF: 004.008.793-01 - CNH: 93796977747 DETRAN-CE

ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Sefora Bezerra Saraiva Leão
Sócia Administradora
CPF: 004.008.793-01

Rua Des. Lauro Nogueira, 1500, Sala 807/808
CEP 60.176-065
Papicu - Fortaleza, CE
altavia@altavia.com.br

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201546824	2062	



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEE2200270309

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

FORTALEZA
Local

3 Março 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem A decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Data Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Data Responsável	

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



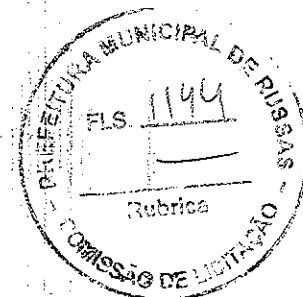
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/031.638-4	CEE2200270309	03/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
367.511.383-34	EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	03/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5760485 em 04/03/2022 da Empresa ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 18341039000138 e protocolo 220316384 - 03/03/2022. Autenticação: 62984D8925B8B77CC5E144186235E4608533D6F7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/031.638-4 e o código de segurança Zoiv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL.
ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

SEFORA BEZERRA SARAIVA LEO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 14/12/1983, portador do CPF Nº 004.008.793-01 e RG Nº 03796977747 DETRAN-CE, residente e domiciliado na Av. Recreio, 180, casa 17, Lagoa redonda, Fortaleza-Ce, CEP 60.831-600, neste ato representado pelo seu procurador EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, advogado, Casado sob regime de comunhão parcial, nº do CPF 367.511.383-34, documento de identidade 39234, OAB, CE, com domicílio e residência a RUA BOA VISTA, número 1203, bairro / distrito HENRIQUE JORGE, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.510-162 e MARIA GORETY BEZERRA SARAIVA, brasileira, divorciada, empresária, portadora do CPF Nº510.457.293-53 e RG Nº 2167273-92 SSP-CE, residente e domiciliada Rua Acrisio Mendes de Oliveira, 07, Jose Aurelio Camara, Quixeramobim,-CE, CEP 63.800-000, neste ato representado pelo seu procurador EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, advogado, Casado sob regime de comunhão parcial, nº do CPF 367.511.383-34, documento de identidade 39234, OAB, CE, com domicílio e residência a RUA BOA VISTA, número 1203, bairro / distrito HENRIQUE JORGE, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.510-162

Únicos sócios da empresa ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, devidamente localizada RUA DESEMBARGADOR LAURO NOGUEIRA 1500, SALA 807, SALA 808, PAPICU, FORTALEZA-CE, CEP 60176-065, devidamente cadastrada na JUCEC sob o nº 23201546824, e inscrita no CNPJ sob o numero 18.341.039/0001-38, resolvem em livre e de comum acordo e nas formas da lei, CONSOLIDAR o contrato social desta sociedade, de acordo com este instrumento e condições a seguir:

1ª CLÁUSULA - A sociedade gira sob a denominação social ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA,

2ª CLÁUSULA - A sociedade adota como nome de fantasia ALTAVIA, em seu estabelecimento.

3ª CLÁUSULA - A sede está localizada na RUA DESEMBARGADOR LAURO NOGUEIRA 1500, SALA 807, SALA 808, PAPICU, FORTALEZA-CE, CEP 60176-065.

4ª CLÁUSULA - A sociedade iniciou suas atividades em 30/06/2013 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

5ª CLÁUSULA - A sociedade poderá a qualquer tempo, se conveniente abrir, e fechar filiais, depósitos e escritórios, bem como nomear distribuidores e representantes comerciais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



6ª CLÁUSULA – A sociedade tem por objeto social a atividade econômica de:

DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRASIS, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EXCETO IMOBILIARIOS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZACAO E ALARME, FABRICACAO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS, PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS

7ª CLÁUSULA - O capital social é R\$ 1.052.000,00(um milhão e cinquenta e dois mil reais) dividido em 1.052.000 (um milhão e cinquenta e duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, pelos sócios:

S Ó C I O	QUOTAS	VALOR-R\$
SEFORA BEZERRA SARAIVA LEAO	105.200	105.200,00
MARIA GORETY BEZERRA SARAIVA	946.800	946.800,00
T O T A L I Z A N D O	1.052.000	1.052.000,00

8ª CLÁUSULA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

9ª CLÁUSULA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

10ª CLÁUSULA – : A administração da sociedade será exercida por SEFORA BEZERRA SARAIVA LEAO, isoladamente, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5760485 em 04/03/2022 da Empresa ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA , CNPJ 18341039000138 e protocolo 220316384 - 03/03/2022. Autenticação: 62984D8925B8B77CC5E144186235E4608533D6F7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/031.638-4 e o código de segurança Zoiv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

11ª CLÁUSULA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios Lucros e Perdas na proporção de suas quotas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

12ª CLAUSULA - DO ENQUADRAMENTO-ME

O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada

13ª CLÁUSULA – Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

14ª CLÁUSULA – Pelo exercício da administração, os ADMINISTRADORES terão direito a uma retirada mensal a título de PRÓ-LABORE, cujo valor será livremente convencionado entre sócios, de comum acordo.

15ª CLÁUSULA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARAGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

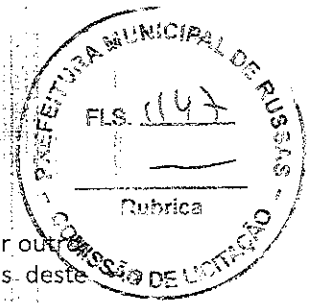
16ª CLÁUSULA - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5760485 em 04/03/2022 da Empresa ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA , CNPJ 18341039000138 e protocolo 220316384 - 03/03/2022. Autenticação: 62984D8925B8B77CC5E144186235E4608533D6F7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/031.638-4 e o código de segurança Zoiv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



17ª CLÁUSULA - Fica eleito o foro da comarca de Fortaleza-CE, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, onde serão dirimidas as dúvidas e ações infundadas deste instrumento.

E por assim estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em única via.

Fortaleza (CE) 02 de março de 2022.

SEFORA BEZERRA SARAIVA LEAO
Representado por EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

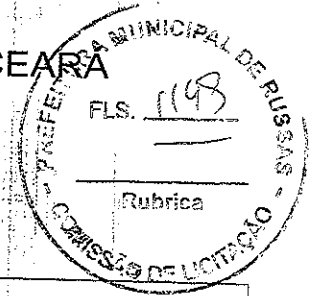
MARIA GORETY BEZERRA SARAIVA
Representado por EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/031.638-4	CEE2200270309	03/03/2022

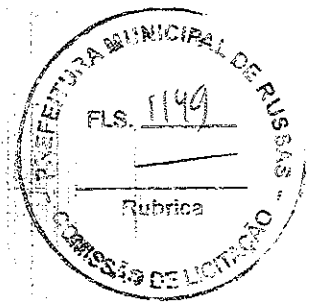
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
367.511.383-34	EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	03/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb m		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, de CNPJ 18.341.039/0001-38 e protocolado sob o número 22/031.638-4 em 03/03/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5760485, em 04/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
367.511.383-34	EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	03/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb. m		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
367.511.383-34	EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	03/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb. m		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/03/2022



Documento assinado eletronicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 04/03/2022, às 10:08.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/031.638-4.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5760485 em 04/03/2022 da Empresa ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 18341039000138 e protocolo 220316384 - 03/03/2022. Autenticação: 62984D8925B8B77CC5E144186235E4608533D6F7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/031.638-4 e o código de segurança Zoiv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, sexta-feira, 04 de março de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5760485 em 04/03/2022 da Empresa ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 18341039000138 e protocolo 220316384 - 03/03/2022. Autenticação: 62984D8925B8B77CC5E144186235E4608533D6F7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/031.638-4 e o código de segurança ZoiV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2151627309

NOME: SEFORA BEZERRA SARAIVA LEAO
 DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSORAUF: 14621982000 SDFGC CE
 CPF: 004.008.793-01 DATA NASCIMENTO: 14/12/1983
 FILIAÇÃO: ANTONIO DE PADUA SARAIVA LEAO
 MARIA GONTE QUEIROZ BEZERRA
 PERMISSÃO: ACC: CAT. HABIL: AB
 Nº REGISTRO: 03796877147 VALIDADE: 23/02/2011 Nº HABILITAÇÃO: 18/02/2008

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 08/03/2002

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO 94489450725 05155339962

CEARÁ

SENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN